

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si ajustam o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAPONGAS reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 17.08.63, sob nº. 179.372/63, com sede na Av. Arapongas n. 1410, nesta cidade de Arapongas Estado do Paraná, e o SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS, com sede na Rua Beija Flor nº. 511, 2º. andar, sala 202, por seus representantes legais, ao final assinados e contando com a autorização das respectivas Assembléias, tem justo e contrato pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as seguintes normativas de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações a relações individuais de trabalho abrangidas pelas partes convenientes, pelo prazo, condições e modo adiante estabelecidas com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores rurícolas, permanentes avulsos ou temporários que exerçam qualquer espécie de trabalho ou função em propriedades rurais no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de 1º de maio de 2017 à 30 de abril de 2018 terão os seus salários da categoria reajustados para R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais) como piso normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os trabalhadores que ganham de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), terão reajuste de 6 % (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2.017 até 30 de abril de 2.018.

PARAGRAFO SEGUNDO.

Os trabalhadores que ganham de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) à R\$ 6.000,00 (seis mil reais), terão reajuste de 5 % (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2.017 até 30 de abril de 2.018.

PARAGRAFO TERCEIRO.

Os trabalhadores que ganham acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), terão reajuste através da livre negociação.

CLÁUSULA TERCEIRA.

O prazo da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 12 (doze) meses com início em 1º de maio de 2017, e término em 30 de abril de 2018.

CLÁUSULA QUARTA.

Assegurar que as horas, trabalhadas em domingos e feriados sejam pagas em dobro, e quando compensadas em outro dia da semana serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINTA.

Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões, com condições de segurança, com armação segura, coberto com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto com as pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador.

CLÁUSULA SEXTA

É expressamente proibido o trabalho temporário sem recolhimento do INSS e verbas sociais. Quando o trabalho temporário ultrapassar 14 (quatorze) dias, fica o empregador obrigado a efetuar o registro em carteira.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

PARÁGRAFO ÚNICO.

Os serviços executados habitualmente por empreita terão que ter os devidos recolhimentos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Assegurar aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem a disposição do empregador, mesmo nos dias em que ocorrer intempéries ou chuva, desde que os trabalhadores permanentes se apresentem no local de trabalho e fique à disposição do empregador. Em comum acordo o empregado poderá se ausentar do local de trabalho com a reposição das horas em outros dias, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA OITAVA.

Assegurar a todos os trabalhadores o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados e contendo ainda a identificação do empregado e empregador.

CLÁUSULA NONA.

Assegurar o fornecimento pelo empregador, de ferramentas de trabalho para os serviços não habituais não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste ou quebra involuntária.

CLÁUSULA DÉCIMA.

Fornecer equipamentos de proteção contra acidente de trabalho e meio de proteção que o serviço requer.

PARAGRAFO PRIMEIRO:

Os trabalhadores assumem o compromisso de usar o(s) equipamento(s) de proteção e zelar pelo mesmo e quando for solicitar substituição deverá entregar o equipamento usado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

Assegurar o reconhecimento por parte do empregador de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregado permanente, passado por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

Assegurar o pagamento dos primeiros 15(quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

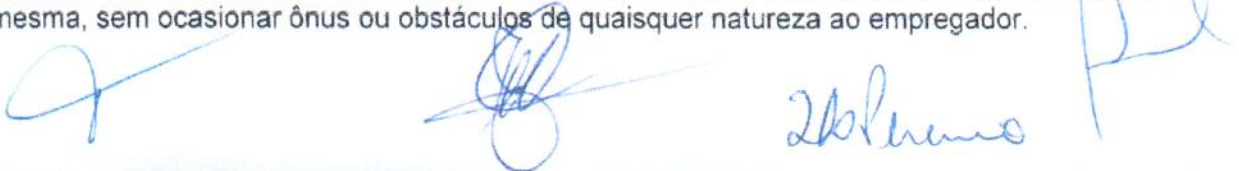
Assegurar que a rescisão de Contrato de Trabalho, sem justa causa do chefe da família, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvado aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

Assegurar que as horas habitualmente trabalhadas sejam consideradas para todos efeitos na remuneração do Trabalhador, tanto para o cálculo de Aviso Prévio, Décimo Terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado, feriados, indenização por tempo de serviço ou FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

Assegurar que o conjunto familiar formado por empregado permanente tenha a sua disposição, na propriedade um quintal de no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados) para horta cujos produtos contribuirão para melhoria de sua alimentação. Nas rescisões de Contrato de Trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização ou retenção pelos produtos pendentes da horta, devendo deixá-la em boas condições e franqueá-la para outro trabalhador admitido. Se o trabalhador não explorar a horta no prazo de 01(um) ano perderá o direito a mesma, sem ocasionar ônus ou obstáculos de quaisquer natureza ao empregador.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Os serviços da horta não poderão ser executados pelo empregado dentro do horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

Assegurar que o trabalhador que reside na propriedade e for despedido com ou sem justa causa ou pedir demissão, o direito de permanecer na moradia 30 (trinta) dias após a rescisão de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

Autorizar o chefe da família, trabalhador permanente e residente na zona rural, a faltar ao serviço 08(oito) horas úteis por mês para efetuar compras, sem prejuízo da remuneração e demais direitos trabalhistas.

PARAGRAFO ÚNICO.

As horas serão liberadas de acordo e critérios entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador em moeda corrente ou cheque da praça.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

Trabalho em caráter temporário prestado pela esposa e dependentes do trabalhador rural permanente deverá obedecer as normas da cláusula sexta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA.

Os empregados cujas atividades são desenvolvidas em condições de insalubridade ou periculosidade, farão jus à percepção do respectivo adicional nos termos do artigo 192 e artigo 193 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.

Os produtos alimentícios doados pelo empregador ao empregado, para consumo próprio, bem como moradia cedida gratuitamente, não serão computados ao salário para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado, indenização e Aviso Prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.

Fica estabelecido um desconto assistencial, anual no valor de 5% (CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MENSAL DO TRABALHADOR, por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado em favor da entidade Sindical dos Trabalhadores, a ser recolhida pelo empregador em conta vinculada do Banco do Brasil S/A, Agência de Arapongas Pr. O desconto, será deduzido somente do salário do trabalhador associado ao Sindicato Profissional, e que aos não associados, o desconto só será efetuado desde que autorizado expressamente por este.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA.

O Sindicato Profissional convenente se compromete a fazer uma comunicação ao Sindicato Patronal, dando notícias de eventual reclamação trabalhista trazida ao seu Departamento Jurídico pelo Trabalhador, antes de oficializá-la perante a Justiça do Trabalho para tentativa de conciliação entre as partes.

PARAGRAFO ÚNICO.


A comunicação será feita por escrito, cabendo ao Sindicato profissional definir o prazo para que tal conciliação seja feita. Sendo certo que este compromisso será obedecido apenas com relação a trabalhadores associados do Sindicato, e que tenham procurado o seu Departamento Jurídico para a devida assistência Jurídica.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

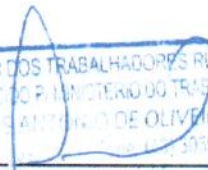
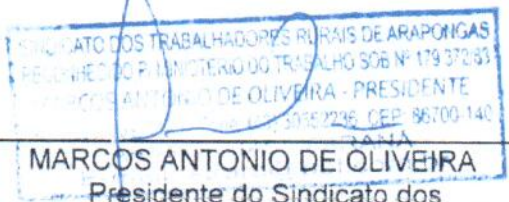
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA.

Os Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dos Empregadores Rurais, poderão constituir uma comissão de Conciliação prévia em aditivo a esta convenção, Lei nº. 9/958 de 12 de janeiro de 2000.

ARAPONGAS – Pr., 08 de maio de 2017.

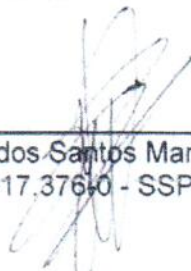


José Mendonça
Presidente Sindicato Rural
de Arapongas





MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores Rurais de Arapongas

Testemunhas:



Wilson dos Santos Marchioli
RG: 4.417.376-0 - SSP-PR



Vera Lucia Pereira
RG: 3.587.273-6 – SSP- PR